



ACÓRDÃO Nº. 56.830

(Processo nº. 2012/51154-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA nº. 004/2009.

Responsável/Interessado: ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1-Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação solidária de débito aos responsáveis e aplicação de multas regimentais;

2-A ausência de prestação de contas é considerada ato de improbidade administrativa conforme disposição do art. 11 da Lei nº. 8.429/92, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo nº.: 2012/51154-6

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 04-GP/2009, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e o Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari, objetivando apoio financeiro ao Projeto “Mulher Cidadã”, sendo responsável o Sr. Isaias Pinheiro dos Santos, presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 32/33) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 39) opinam pela IRREGULARIDADE das contas, em face a ausência de prestação de contas, ensejando o débito para com a Fazenda Pública no valor do convênio de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) devidamente corrigido e sem prejuízo da aplicação das multas que o caso enseja.

Importante ressaltar que o laudo de acompanhamento e fiscalização (fls. 04) concluiu que, pela falta de informações sobre as atividades do convênio e pela falta de comprovantes da aplicação dos recursos, os objetivos do convênio não foram atingidos.

As partes interessadas foram devidamente citadas, contudo sem apresentação de defesa.

É o relatório.



VOTO:

Considerando que a ausência de prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável pelo convênio e, ainda, que houve a garantia do contraditório e ampla defesa tanto ao responsável quanto a pessoa jurídica, mas sem apresentação de defesa, julgo as contas IRREGULARES devido à omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Isaias Pinheiro dos Santos, bem como a Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari, responsável solidária pelo débito, restituírem ao erário estadual o valor de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável, Sr. Isaias Pinheiro dos Santos, as seguintes multas:

1) R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA; e

2) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº. 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no Art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS, Presidente à época, CPF:268.157.372-68, condenando-o solidariamente com a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI, CNPJ:09.228.346/0001-16, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), devidamente corrigido a partir de 02/07/2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar ao Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS, as multas nos valores de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), pelo débito apontado e no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, a este Tribunal;

3-Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado e das cominações de multas, em

